

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.03.30.1

1 – DA ABERTURA:

Por ordem da Ilma. Senhora **Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa**, Ordenadora de Despesas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, foi instaurado o presente processo de Dispensa de licitação objetivando a Locação de veículos tipo utilitário/passeio, destinados ao transporte de servidores municipais no trabalho de combate e prevenção a pandemia do COVID 19 no município de Horizonte/CE.

2 – DA JUSTIFICATIVA:

Apesar do número de postos de saúde em nosso Município, tem-se mostrado insuficientes para atender a demanda atual. De acordo com curva epidemiológica e em razão do aumento de casos estamos intensificando as ações de saúde capazes de conter a proliferação da corona vírus e reduzir a circulação de pessoas com sintomas leves na UPA ou na Unidade de Campanha do Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa ou no Centro de Atendimento do COVID-19. Para além disso, devido ao alto grau de capilaridade, as equipes de saúde (Vigilância e Atenção Básica) são capazes de rastrear e monitorar os contatos de casos suspeitos e confirmados de covid-19.

Também foi intensificada a realização de testes PCR e SWAB e esses testes são realizados diretamente nas residências das pessoas e conseqüentemente nos contactantes sintomáticos, evitando assim aglomerações nos postos, na UPA, no Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa e no centro de atendimento do COVID-19, instalado em Horizonte.

Em razão das justificativas acima, e apesar de já termos contratado 5 veículos com o mesmo objetivo, mostrou-se insuficiente para atender a demanda, portanto, faz-se necessário a contratação de veículos para fazer o transporte de pessoal e até mesmo de pacientes (quando necessário), para atendimento à população de nosso município, em razão da situação calamitosa em que se encontra o município de Horizonte, baseado no Decreto Municipal 023/2021.

3 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem se percebe que, como regra, impõe-se a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública. Contudo, a norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará desobrigada da realização do procedimento licitatório, situando-se aí a dispensa de licitação por emergência ou de calamidade pública, com previsão no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Considera-se como situação calamitosa, apta a ser amparada pelo instituto da dispensa de licitação a par do inciso IV do art. 24, da lei nº 8.666/93, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando afastar a ocorrência de prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, cuja necessidade premente de atendimento é incompatível com o procedimento licitatório, estando o município de Horizonte amparado pelo Decreto Municipal 023/2021, o qual decretou situação de calamidade pública em 08 de março de 2021, que foi reconhecido pelo Decreto Legislativo do Estado do Ceará nº 564 em 11 de março de 2021, conforme publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará na mesma data.

Neste sentido ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

